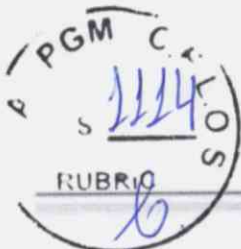




PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CELOS.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018-SEINFRA/CELOS.

RECORRENTE: ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDA: LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.

Trata-se de recurso interposto pela recorrente, **ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS EIRELI**, através de seu representante legal, MAYKON TAYLOR LUCIANO DE ARAÚJO, devidamente qualificado, irresignado com decisão desta Comissão Especial de Licitação que inabilitou a empresa por descumprimento do item 4.i.III.b., contesta também a habilitação da empresa **LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA**, no certame cujo objeto é a execução das obras e serviços de pavimentação asfáltica (TSD) e em paralelepípedo da Estrada da Beirada, neste Município, conforme projetos e especificações constantes no edital.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Afirma que a recorrida não apresentou documento inidôneo na fase de habilitação, conforme razões recursais abaixo colacionadas:

(...) cuja narrativa atesta que apenas a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- 03.354.650/0001-23 atente a todos os Critérios relativos as condições de habilitação. Porém a mesma apresentou Certidão de Falência ou Recuperação Judicial não assinada pela responsável legal por tal ato, tendo sido supostamente assinado por alguém com procuração para representa-la, a referida procuração não foi anexada ao documento, não garantido que existe mesmo a referida procuração ou que a pessoa que assinou possui poderes para atestar um documento tão importante, que diz muito sobre a situação e boa índole da empresa, e ainda deixou de assinar as declarações, isentando a mesma de futuramente responder por qualquer dano ou dolo durante a execução do contrato, uma vez que a Prefeitura Municipal de Aracati não poderá cobrar uma coisa da empresa supracitada se a mesma não expressou por meio de assinatura que se responsabilizaria pelo cumprimento do que atestava nas declarações, culminando no risco do ente público não contratar a proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que a

l
P
R



PREFEITURA DO
ARACATI
AS PESSOAS EM PRIMEIRO LUGAR



Rua Coronel Alexanzito, 1272 - Farias Brito
Cep: 62800-000 • Aracati - CE, Brasil
Contato: +55 (88) 3421.2789



suposta habilitação da empresa em epígrafe fez com que uma única proposta de preços fosse conhecida e aceita, descartando totalmente os valores contidos na proposta dos outros concorrentes, que poderiam apresentarem preços mais vantajosos para a administração. A Contratação da proposta menos vantajosa fere uma série de princípios da licitação e acima de tudo fere seu objetivo principal, fazendo com que todas as pessoas envolvidas no ato dessa contratação respondam solidariamente pelo equívoco, de forma administrativa, civil e criminal, gerando ressarcimento e até multas

Observa-se um tratamento diferenciado entre os participantes: Um inabilitado por não ter, segundo a comissão, acervo compatível com o objeto da Licitação, mas quando a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA- 03.354.650/0001-23, apresentou certidão com assinatura desconhecida, sem procuração ou até mesmo (o que nos pasma) sem identificação de quem a assinou, e apresentou declarações sem assinatura, a comissão acatou e ainda a declarou HABILITADA.

No tocante ao edital a exigência de comprovação de responsabilidade técnica, a qual está prevista foi usado para inabilitar a ASFALTO CONSTRUCOES E SERVIÇOS.

Diante da disposição legal acima transcrita, percebe-se que a lei não obriga as licitantes a possuírem atestado de capacidade técnica de objeto idêntico ao objeto que está sendo licitado, de modo que a obrigação se limita a comprovar a responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes, limitadas estas às parcelas de maior relevância.

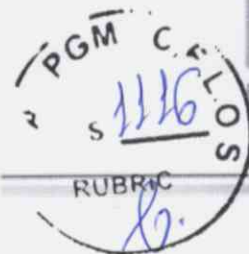
Por fim, requer provimento no sentido inabilitar a recorrida e sua por vez considerar sua habilitação, contudo não apresentou nenhum fato relevante sobre sua capacidade técnica profissional contestada no parecer de julgamento de habilitação por esta Comissão.

CONTRARRAZÕES RECURSAIS:

Em confronto as afirmações da recorrente a empresa, LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, representada por LÉO SILVA RIBEIRO, faz suas contrarrazões nos termos abaixo transcritos.

Aduz a Recorrente, em suma, que a LOMACON deveria ser inabilitada por ter apresentado "Certidão de Falência ou Recuperação Judicial não assinada pelo responsável legal por tal ato, tendo sido supostamente assinado por alguém com procuração para representada, a referida procuração não foi anexada ao documento, não garantindo que existe mesmo a referida procuração ou que a pessoa que assinou possui poderes para atestar um documento tão importante."

Considerando os termos do Edital, bem como o previsto no regramento legal, além de apresentar proposta em descompasso com o que fora devidamente exigido deve a recorrente manter-se



fora do certame, vez que ferira os preceitos da legalidade, podendo sua habilitação, ainda, gerar tratamento não isonômico e trazer ao ente público licitante uma possibilidade de contratação frustrada.

Por outro lado, deve ser mantida a decisão que habilitara a LOMACON, vez que o ato administrativo que gerara a certidão deve ser considerado válido independentemente da apresentação ou sequer existência da procuração para o servidor que a firmou, conforme se verifica abaixo(...)

Entendemos, assim, que as falhas apresentadas na proposta da ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME., por fim, traduz-se em afronta aos preceitos legais e ao instrumento convocatório, bem como ao tratamento isonômico aos licitantes — caso lhe seja permitida habilitação - o que poderá acarretar enormes prejuízos ao erário, vez que, pela complexidade do objeto licitado, a mínima inconsistência na comprovação da capacidade técnica terá o condão de gerar uma frustração na execução da obra ou na oneração de seus valores.

Apresenta grande pesquisa sobre atos administrativos, com doutrina e jurisprudência. Por último, solicita que sejam recebidas suas contrarrazões e rechaçadas as razões do recurso interposto pela licitante ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade e interesse recursal, além da tempestividade de ambas manifestações recursais, pois estão de acordo com a Lei Geral da Licitações e do Edital de Convocação.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1. Das decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, caberá recurso nos casos de:

habilitação e/ou inabilitação;

juízo das propostas.

10.2. Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o art. 109 da Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos ao Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:



Passamos a analisar as questões de fato e de direito com base nas diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018-SEINFRA/CELOS**, ata de habilitação, doutrina e jurisprudência aplicada a espécie.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o **qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

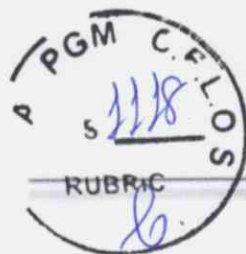
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994**

Art. 31.

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica, ou execução patrimonial,



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

DO EDITAL:

III - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1.III.b. Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obras e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- Execução de camada de base em solo brita, com no mínimo 1.700,00 m³ (Hum mil e setecentos metros cúbicos), serviços de pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD ou superior, com no mínimo 10.000,00 m² (dez mil metros) e pavimentação em paralelepípedo rejuntado, com no mínimo 3.000,00 m² (três mil metros quadrados).

IV - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA - FINANCEIRA

B. Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante

PARECER DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

- EMPRESA HABILITADA: por cumprimento de todas as exigências editalícias.

1. LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ Nº 03.354.650/0001-23;

- EMPRESA INABILITADA: por descumprimento de exigências editalícias, abaixo mencionadas.

(...) 6. ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI-ME - item 4.1.III.b.

4.1.III.b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, e executado satisfatoriamente, obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- Execução de camada de base em solo brita, com no mínimo 1.700,00 m³ (Hum mil e setecentos metros cúbicos), serviços de



pavimentação asfáltica em Tratamento Superficial Duplo - TSD ou superior, com no mínimo 10.000,00 m² (dez mil metros) e pavimentação em paralelepípedo rejuntado, com no mínimo 3.000,00 m² (três mil metros quadrados). (...)Aracati - CE, 30 de janeiro de 2019.

Sobre o primeiro fato questionado temos a luz trazer o conceito de CERTIDÃO JUDICIAL é o documento passado por funcionário de Poder Judiciário que tem fé pública (**secretario judicial, coordenador judicial, técnicos e auxiliares lotados nas secretarias de varas/câmaras, etc.**), no qual são reproduzidas peças processuais e/ou escritos constantes de suas notas, ou são certificados atos e fatos que ele conheça em razão do cargo exercido. Portando a CERTIDÃO com seu respectivo selo JUDICIAL, visam garantir maior controle e segurança quanto à autenticidade dos atos emitidos por servidores e/ou serventuários da justiça

No caso em espécie o documento questionado foi devidamente analisado pela Comissão, não apresentando nenhum vício formal, material e/ou substancial. A falta de informação indispensável ao documento é que configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados, **que não é o caso**, pois o documento foi firmado e devidamente autenticado por servidor público da Comarca sede da licitante.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte decisão (ACMS n. 2006.047181-2):

“No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal ‘não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes’ Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO INSTITUTO FEDERAL DO MARANHÃO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS Rel. Des. Newton Trisotto.

Quanto a inabilitação, em caso de não comprovação de atestados de capacidade técnica e operacional, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).

Segundo Marçal Justen Filho, in verbis:

e.



“É inviável reputar que um particular detém qualificação técnica para serviço de trezentas máquinas simplesmente por ser titular de bom desempenho na manutenção de uma única máquina” (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., Dialética, p. 311).

(...) Aliás, não se pode olvidar que, com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido, com um dos princípios basilares, norteadores da atividade administrativa, o da eficiência.

Assim, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado.

CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da **LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, o presente recurso e suas razões, pois a empresa LOMACON LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, cumpriu até a presente data todas as exigências previstas no Edital de Convocação, ao contrário da recorrente ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, que não apresentou atestado de capacidade técnica profissional, conforme descrito no parecer de habilitação, exigência prevista no Edital de CP.006.2018/SEINFRA.

Destarte, mantida a decisão, purgamos pelo prosseguimento do presente caderno licitatório, caso contrário, deverão ser expostas as razões para o deferimento do recurso, bem como explicitados os procedimentos a serem adotados quanto à continuação do certame.

Aracati/CE, 21 de fevereiro de 2018

Cíntia Magalhães Almeida

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia